



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.899 - RJ (2010/0185957-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. MANUTENÇÃO DA VALORAÇÃO NEGATIVA. VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Admite-se, excepcionalmente, a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta. Precedente.

2. Segundo a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), razão pela qual se admite o incremento na pena-base considerando-se as consequências do delito.

3. *A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias – se gritantes e arbitrárias* (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013).

4. No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.899 - RJ (2010/0185957-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Maria da Conceição de Souza Amorim** contra decisão de minha lavra (fls. 1.348/1.355), por meio da qual foi negado seguimento ao recurso especial por ela interposto.

A decisão agravada foi assim ementada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. ERRO DETERMINADO POR TERCEIRO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO ELEVADO. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO NEGATIVA.

Recursos especiais a que se nega seguimento.

No presente recurso (fls. 1.363/1.366), alega-se, em síntese, que não é idônea a fundamentação utilizada para o agravamento da pena-base.

Pede-se o provimento do agravo, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.219.899 - RJ (2010/0185957-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A pretensão recursal cinge-se à diminuição da pena da agravante, afirmando-se que *o prejuízo suportado pela vítima é, **sempre**, elemento inerente ao delito em tela, não podendo, sob pena de 'bis in idem', ser o argumento utilizado para fins de agravamento da pena* (fls. 1.364/1.365).

Posto isto, observo que a insurgente não apresentou nenhum argumento apto a alterar a conclusão exposta na decisão agravada, no sentido de que, excepcionalmente, admite-se a consideração do montante do prejuízo para se valorar negativamente a circunstância judicial atinente às consequências do crime de estelionato previdenciário, **desde que se verifique a ocorrência de especial reprovabilidade na hipótese concreta.**

No presente caso, de acordo com a Corte de origem, o prejuízo causado pela conduta da recorrente supera R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – fl. 1.163.

Assim, nada mais se fez na decisão agravada do que aplicar o entendimento reiterado desta Corte Superior:

[...]

8. O prejuízo sofrido pela vítima é elementar do estelionato e não autoriza a negatificação das consequências do crime, **salvo se demonstrada, de forma concreta, uma maior severidade do gravame.**

[...]

(REsp n. 1.117.700/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/8/2013)

Saliente-se que do próprio precedente mencionado pela recorrente (HC n. 106.459/PA, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) extrai-se, numa interpretação *a contrario sensu*, que a impossibilidade de utilização do prejuízo como fundamento para a exasperação da pena-base é ressalvado se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver outros elementos que demonstrem a excepcionalidade do caso.

Afirma-se, ainda, no recurso, que a elevação da pena-base em um ano apenas com base no sopesamento negativo das consequências do crime é prática que não observa o princípio da razoabilidade (fl. 1.365).

No ponto, não assiste melhor sorte à insurgente.

*Com efeito, a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para tanto. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias – **se gritantes e arbitrárias** (STF, HC n. 104.302, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 9/8/2013 – grifo nosso).*

No caso, a fixação de pena-base em 2 anos, num intervalo que varia de 1 a 5 anos, não se mostra desproporcional ou irrazoável.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0185957-9

AgRg no
REsp 1.219.899 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200451015008426

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HERCULANO AYDSON LEITE REIS
ADVOGADO	: CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO
RECORRENTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	: TERESA DA SILVA MOREIRA - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: MARIA HELENA CASTELLO BRANCO PENNA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO ALENCAR DE LIMA
CORRÉU	: ROBERTO DAS NEVES BARBOSA
CORRÉU	: MARIA JEILZA ARAÚJO E SILVA
CORRÉU	: JOSÉ MÁRCIO MARTINS PRADO
CORRÉU	: SUDETE VASCONCELOS FERREIRA
CORRÉU	: JOSÉ GERALDO BARBOSA
CORRÉU	: CRISTINA FRANCO GRANDI
CORRÉU	: ELIZABETE DE OLIVEIRA XAVIER
CORRÉU	: AGENOR ROSSO
CORRÉU	: MARIA DA GRAÇA FANGUEIRO AMORIM
CORRÉU	: KATIA ELIABETH PETRUCCI VIEIRA
CORRÉU	: MANOEL DUARTE CARNEIRO
CORRÉU	: JOVIANO MEDEIROS DIAS
CORRÉU	: MARINETE MARIA DE FRANÇA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA AMORIM
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.